Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 126.022 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS

ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente de obscuridade, omissão ou contradição, utilizar os com o objetivo de infringir o julgado e viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes.
- **2.** Ausência de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição a ser sanada por embargos de declaração.
- **3.** A ausência de intimação para a sessão de julgamento do agravo regimental, dos embargos declaratórios, da arguição de suspeição ou da medida cautelar não pode ser considerada causa de nulidade do ato praticado nessa condição, notadamente porque inviável a sustentação oral. Precedentes.
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

HC 126022 AGR-SEGUNDO-ED / MT

Celso de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 126.022 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS

ADV.(A/S) :ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 126.022, nos termos seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL HABEAS EM PENAL. **RECEBIMENTO** DENÚNCIA. CORPUS. DAALEGAÇÕES DE NULIDADE, INÉPCIA, ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **PEDIDOS** MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de a Constituição da República exigir, no art. 93, inc. IX, que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas, no julgado, as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Precedentes.
- 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, justificável somente nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

HC 126022 AGR-SEGUNDO-ED / MT

- 3. Não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados.
- 4. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental.
 - 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 18.8.2015, opôs tempestivamente a Embargante, em 19.8.2015, embargos de declaração.

3. O Embargante alega que:

a) "nas razões de agravo regimental, os embargantes requereram expressamente a intimação, por qualquer meio hábil (inclusive internet), da data da sessão em que seria julgado o agravo regimental que resultou no acórdão ora embargado"; e b) "não obstante, a providência requerida não foi observada pela Corte, nem tampouco mereceu qualquer consideração no voto condutor do acórdão embargado, residindo nesse ponto, a omissão aqui apontada".

4. Este o teor do pedido:

"Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão relativa ao pedido de intimação dos embargantes para a data da sessão de julgamento do agravo regimental, anular o julgamento do acórdão embargado. Requer-se seja proferido novo julgamento, com a prévia comunicação da data da sessão respectiva, a fim de que os embargantes possam estar presentes para entregar memoriais e, se for o caso, fazer uso da palavras para esclarecimentos sumários de questão fática.

Requer-se, ainda, que os embargantes sejam intimados, por qualquer meio hábil, e com antecedência mínima de dois dias úteis, da data em que os embargos de declaração serão julgados pelo colegiado".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

HC 126022 AGR-SEGUNDO-ED / MT

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 126.022 MATO GROSSO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.
- 2. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorre na espécie vertente.
- **3.** O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese do Embargante.

Este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição — [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello), sendo "assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes" (RE 518.531-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.3.2011).

4. Diferente do alegado pelo Embargante, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de a ausência de intimação para a sessão de julgamento do agravo regimental, dos embargos declaratórios, da arguição de suspeição e de medida cautelar não poder ser

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

HC 126022 AGR-SEGUNDO-ED / MT

considerada causa de nulidade do ato praticado nessa condição, notadamente porque inviável a sustentação oral.

Confiram-se os seguintes julgados:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo regimental, entre outros feitos, é incluído em mesa sem publicação em pauta, não há que falar em nulidade (art. 83, § 1º, inc. III)" (AI 702.192-AgR-ED, de minha relatoria, DJ 18.6.2010).

RECURSO ORDINÁRIO "EMENTA EM**HABEAS** CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO EM**ORAL AGRAVO** REGIMENTAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte a decisão do Superior Tribunal de Justiça em que, em razão da superveniência de sentença condenatória, julgado prejudicado o habeas corpus por meio do qual impugnada a prisão decretada antes do julgamento. 2. Vedada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a ausência de intimação para essa finalidade não acarreta nulidade. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC 116.948, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 18.2.2014).

"EMENTA Embargos de declaração em ação originária. (...) 3. Vedada pelo regimento interno do tribunal de justiça local a sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, a ausência de intimação para essa finalidade não acarreta nulidade do julgado (RHC 116948/SP, Relatora a Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/2/14) nem conduz à suspeição dos desembargadores presentes à sessão. 4. Agravo não provido" (AO 1.837-ED, Relator o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

HC 126022 AGR-SEGUNDO-ED / MT

Ministro Dias Toffoli, DJ 3.6.2014).

"Norma regimental compatível com a Constituição de 1988 — Inocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório - O preceito inscrito no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 131, par. 2º), que exclui a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, não ofende o princípio do contraditório e nem vulnera o postulado da plenitude de defesa, proclamados pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV" (ADI 705-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 8.4.1994).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. **MANDADO** DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR INTERESSADO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE RECURSO RECONSIDERAÇÃO APÓS O JULGAMENTO SEMELHANTE MEDIDA. (...) 7. Inexistência de prejuízo relativo à falta de intimação da data de julgamento. O julgamento de alguns tipos de recurso não demandam prévia inclusão em pauta, por se tratarem de casos urgentes ou por não ser cabível a intervenção das partes em sustentação oral. Em todas as hipóteses haverá, contudo, permissão legal para tanto (e.g., RISTF). Para tais casos descabe falarse em nulidade do julgamento ante a ausência de intimação da parte sobre a respectiva data. Mandado de segurança conhecido, mas ao qual se denega a ordem pleiteada" (MS 25.673, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.6.2011).

- 5. Não há embasamento jurídico a sustentar os argumentos expendidos pelo Embargante quanto à existência de omissão no acórdão embargado.
- 6. Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 126.022

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS ADV.(A/S): ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária